

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, exerce a representação jurídica do Estado, em juízo ou fora dele, na forma definida nesta Lei, bem como o assessoramento jurídico dos órgãos da administração estadual e a assistência judiciária aos necessitados, competindo-lhe especialmente:

I - patrocinar os interesses do Estado na forma das leis processuais;

II - representar, judicial ou extrajudicialmente, o Estado, nos atos jurídicos em que deva intervir como parte;

III - opinar sobre as matérias legais que lhe forem submetidas pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da administração estadual;

IV - defender, no Juízo Criminal do Estado, os interesses dos réus pobres;

V - velar, em colaboração com a Consultoria Geral do Estado, pela uniformização da jurisprudência administrativa;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei, regulamentos ou resultantes de outorga ou delegação do Governador.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não impede a representação da Fazenda Estadual, através de advogado especialmente contratado pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Competência

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 29. A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura:

- I - Procurador Geral.
- II - Conselho de Procuradores.
- III - Corregedoria.
- IV - Procuradorias Especializadas.
- V - Procuradorias Regionais.

Art. 39. O Procurador-Geral do Estado será nomeado em comissão pelo Governador, dentre bacharéis em Direito, brasileiros, maiores de trinta anos, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador-Geral tem, para efeitos protocolares e de correspondência, as prerrogativas e tratamento devidos a Secretário de Estado.

Art. 49. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores-Chefes, designados pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores do Estado, observado o disposto no inciso XVIII do artigo 59.

Parágrafo único. Os Procuradores-Chefes e o Procurador-Corregedor perceberão, pelo exercício da função de chefia, uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do seu cargo efetivo.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral

Art. 59. Ao Procurador-Geral do Estado incumbe:

- I - supervisionar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a execução;
- II - propor ao Governador a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos;
- III - opinar em processos administrativos, e representar o Estado em Juízo, nos casos em que entender conveniente;
- IV - representar o Governo do Estado nas assembleias gerais das sociedades de economia mista, podendo delegar essas atribuições aos Procuradores do Estado.
- V - propor ao Governador ou autorizar, sempre que proveja do pelos Procuradores-Chefes, a desistência de ações ou a interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte, bem como solicitar autorização para transigir em juízo, em nome da Fazenda Estadual;

VI - receber, pessoalmente, as citações iniciais e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado, ou naquelas em que este seja parte interessada, encaminhando-as às Procuradorias ou distribuindo-as diretamente, aos Procuradores;

VII - remeter às Procuradorias os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou defesa judicial da Fazenda Estadual;

VIII - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores-Chefes e dos demais Procuradores nos processos que tramitam pela Procuradoria Geral, ordenando, quando for o caso, sua restituição à repartição de origem;

IX - corresponder-se diretamente com Secretários de Estado ou quaisquer autoridades estaduais ou municipais, sendo-lhe facultado, sempre que necessário, requisitar documentos e processos, solicitar informações e esclarecimentos;

X - designar ou dispensar os ocupantes de funções de confiança ou de chefia, bem assim movimentar o pessoal lotado na Procuradoria Geral;

XI - conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma desta Lei;

XII - propor e conceder gratificações, na forma da legislação vigente, inclusive pela representação em gabinete;

XIII - antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XIV - elogiar e aplicar penas administrativas, inclusive a suspensão disciplinar;

XV - dar posse ao nomeado para cargo de provimento efetivo ou em comissão;

XVI - determinar a instauração de processo administrativo;

XVII - baixar portarias, instruções e ordem de serviço;

XVIII - designar, em articulação com os respectivos titulares, os Procuradores que, atendidos a conveniência do serviço e o interesse da administração pública, devam servir junto às Secretarias de Estado ou a outros órgãos nos quais a Procuradoria Geral tenha representação;

XIX - aprovar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral e alterar os elementos analíticos de seu orçamento, bem como movimentar as dotações que lhe forem destinadas, observadas as disposições legais em vigor;

XX - elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XXI - convocar e presidir as reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Procuradores, submetendo a sua deliberação os assuntos de maior complexidade de interesse da Procuradoria Geral;

XXII - designar os substitutos dos Procuradores e dos demais servidores da Procuradoria Geral;

XXIII - propor ao Governador o estabelecimento de normas para a celebração de contratos com profissionais ou de acordos com instituições públicas ou privadas, com o fim de ampliar a defesa, em juízo, dos interesses da Fazenda e dos réus pobres;

XXIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na distribuição prevista no inciso VI deste artigo, poderá o Procurador-Geral, se considerar conveniente, deixar de obedecer à vinculação dos Procuradores às respectivas Procuradorias.

Art. 69. O Gabinete do Procurador-Geral é o órgão de assessoramento e apoio técnico deste e de sua representação social.

Parágrafo Único. O Gabinete é uma unidade administrativa, composta por servidores quantos forem necessários.

Art. 79. Ao Gabinete do Procurador-Geral compete:

I - prestar assessoramento e apoio técnico ao Procurador-Geral;

II - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador-Geral e organizar sua agenda de despachos e compromissos;

III - coordenar a recepção ao público nos dias fixados para audiências;

IV - assistir o Procurador-Geral nas suas atividades de relações externas;

V - promover junto aos órgãos de ~~Inspeção e~~ ~~atuação~~ a atuação e atividades da Procuradoria Geral;

VI - organizar o fornecimento de informações técnico-jurídicas e administrativas destinado aos setores da Procuradoria Geral;

VII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO III

Do Conselho de Procuradores

Art. 89. O Conselho de Procuradores é constituído dos Procuradores-chefes e do Corregedor, sob a Presidência do Procurador-Geral, competindo-lhe:

I - exercer o poder disciplinar sobre os titulares do cargo de Procurador do Estado, sem prejuízo do que couber ao Procurador-Geral;

II - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral, quando solicitado pelo Procurador-Geral;

III - dirimir quaisquer dúvidas ou omissões atinentes à competência das Procuradorias e dos demais órgãos integrantes da Procuradoria Geral.

Art. 99. O Conselho de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a necessidade de sistematização de informações técnico-jurídicas para os diversos órgãos da administração estadual, em termos de uniformização da jurisprudência administrativa, as deliberações do Conselho de Procuradores serão submetidas à apreciação da Consultoria Geral do Estado.

Art. 10. Os membros do Conselho de Procuradores, com exceção do Procurador-Geral e do Corregedor, terão como suplentes os seus substitutos legais nas respectivas funções de chefia.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria

Art. 11. A Corregedoria é o órgão de fiscalização, coordenação, controle e orientação das atividades afetas aos Procuradores do Estado.

Art. 12. A Corregedoria será exercida por um Procurador designado pelo Procurador-Geral mediante escolha, em lista triplíce, organizada pelo Conselho de Procuradores.

§ 19. O Corregedor será substituído por suplente escolhido e designado pelo mesmo processo estabelecido para o titular.

§ 20. O Corregedor e suplente terão mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 13. Compete ao Corregedor:

I - realizar correções e visitas de inspeção nos diversos Cartórios e Ofícios privativos dos Feitos da Fazenda Estadual;

II - examinar, permanentemente, o funcionamento dos órgãos de execução da Procuradoria Geral, sugerindo o que for necessário à simplificação, racionalização e eficiência dos serviços;

III - fiscalizar o funcionamento dos serviços de assistência judiciária prestada aos necessitados, no foro da Capital e nas Comarcas do interior do Estado;

IV - receber e processar as reclamações contra os Procuradores do Estado, remetendo-as, por intermédio do Procurador-Geral, ao exame e deliberação do Conselho de Procuradores;

V - verificar se hã erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados os sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VI - comunicar ao Procurador-Geral qualquer falta grave ou procedimento que não lhe competir;

VII - comunicar ao Procurador-Geral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer comarca fora da Capital;

VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho de Procuradores;

IX - exercer, permanentemente, a fiscalização dos serviços dos Procuradores;

X - participar, como membro nato, das reuniões do Conselho de Procuradores;

XI - apresentar, anualmente, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, ao Conselho de Procuradores, o relatório das atividades da Corregedoria, sugerindo as medidas e providências que julgar cabíveis;

XII - emitir parecer em processos administrativos quando designado pelo Procurador-Geral.

Art. 14. A Secretaria da Corregedoria, a ser exercida por servidor designado pelo Procurador-Geral, incumbe:

I - organizar e manter, na devida ordem, os serviços da Corregedoria;

II - prestar assistência e apoio ao Corregedor;

III - redigir e preparar o expediente pessoal do Corregedor, organizar a sua agenda de visitas, despachos e compromissos;

IV - articular-se, permanentemente, com o Gabinete do Procurador-Geral;

V - acompanhar o Corregedor em suas visitas e inspeções aos cartórios e ofícios da Capital ou das Comarcas do interior do Estado.

SEÇÃO V

Das Procuradorias Especializadas

Art. 15. As Procuradorias Especializadas serão em número de 5 (cinco), compreendendo:

I - Procuradoria Administrativa;

II - Procuradoria Judicial;

III - Procuradoria do Patrimônio;

IV - Procuradoria Fiscal.

V - Procuradoria de Assistência aos Necessitados.

Art. 16. Servirão nas Procuradorias Especializadas tantos Procuradores, quantos necessários, mediante distribuição feita pelo Procurador-Geral.

Art. 17. A Procuradoria Administrativa tem por finalidade a elaboração de pareceres, minutas e exame de processos que não se enquadrem na competência das demais Procuradorias, competindo-lhe especialmente:

I - prestar assessoramento jurídico às Secretarias de Estado e aos órgãos a elas vinculados, em assuntos afetos à Administração em geral;

II - emitir parecer em todos os processos sobre servidores públicos, que exijam exame e indagação jurídica, quando solicitada diretamente pelo Governador ou pelos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração estadual, desde que, nos dois últimos casos, a solicitação seja encaminhada através do órgão central do pessoal do Estado;

III - orientar a elaboração dos atos e contratos administrativos relacionados com a execução e concessão de obras públicas, fornecimento e locação de serviços.

Art. 18. A Procuradoria Judicial tem por finalidade a defesa do Estado, perante o Judiciário, em todo e qualquer procedimento, ressalvada a competência privativa das demais Procuradorias, cabendo-lhe especialmente:

I - representar a Fazenda nos feitos da Justiça comum;

II - defender a Fazenda do Estado nas ações de acidente do trabalho que sejam movidas pelo seus empregados;

III - representar a Fazenda no Juízo trabalhista;

IV - minutar informações nos mandados de segurança e promover a defesa da Fazenda nos respectivos processos;

V - prestar informações sobre os processos de sua competência, quando solicitados pelos órgãos internos da Procuradoria;

VI - propor ações regressivas contra funcionário de qualquer categoria, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a Fazenda Estadual seja condenada judicialmente a reparar;

VII - promover ações para ressarcimento de danos ao erário por ação ou omissão de servidores do Estado ou de terceiros;

§ 19. Para os efeitos do inciso VI desta artigo, considera-se funcionário público qualquer pessoa investida em função pública na esfera administrativa, seja qual for a forma de investidura ou a natureza da função.

§ 29. O prazo para ajuizamento da ação regressiva e de danos ao erário, por ação ou omissão de servidores, será de 60 (sessenta) dias, a partir da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda.

§ 39. A não obediência, por ação ou omissão, ao disposto no inciso VI deste artigo, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

§ 49. Se, mais de um Procurador, houver funcionado no fei-
to de que tenha resultado a condenação da Fazenda, qualquer deles terá competên-
cia para propor a consequente ação regressiva contra o funcionário ou pessoa
investida em função pública, incorrendo todos na mesma falta se nenhum deles
intentar a referida ação.

§ 59. Ocorrendo a falta coletiva prevista no parágrafo an-
terior, o Procurador-Chefe designará outro Procurador para propor, imediatamen-
te, a ação regressiva.

§ 69. A cessação, por qualquer forma do exercício da fun-
ção pública, não exclui o funcionário ou a pessoa mala investida da responsabi-
lidade perante a Fazenda.

Art. 19. A Procuradoria do Patrimônio tem por finalidade a defe-
sa do Estado em juízo e a intervenção em procedimento administrativo referentes
aos imóveis do seu patrimônio, competindo-lhe especialmente:

I - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações
decretadas pelo Estado e defendê-lo na ação de retrocessão, de indenização e de
outras relacionadas com bens expropriados direta ou indiretamente;

II - celebrar termos de acordo de desapropriações, assinan-
do os demais atos subsequentes, inclusive as respectivas escrituras públicas;

III - promover as ações judiciais necessárias à defesa da
posse do Estado sobre imóveis do seu patrimônio e sua desocupação por locatá-
rios ou outros ocupantes a qualquer título, inclusive para o recebimento de imó-
veis adquiridos ou desapropriados;

IV - intervir em todas as causas ou processos judiciais ou
administrativos, relacionados com terras devolutas, e, em geral, com o patrimô-
nio imobiliário do Estado;

V - representar o Estado nos atos que importem na aquisição,
alienação, cessão e oneração, a qualquer título, de imóveis;

VI - encaminhar ao órgão competente as certidões das escri-
turas e demais instrumentos relativos aos imóveis desapropriados, bem assim
comunicar as mutações patrimoniais que ocorrerem;

VII - oferecer orientação jurídica sobre venda, doação, ces-
são, ocupação e outros atos afetos às terras devolutas do Estado;

VIII - prestar assessoramento em questões referentes à legis-
lação agrária estadual.

Art. 20. A Procuradoria Fiscal tem por finalidade a defesa dos interesses do Estado em juízo e a intervenção em procedimentos administrativos que se relacionem com matéria tributária, competindo-lhe especialmente:

I - promover o ajuizamento de executivos fiscais relativos a dívida ativa proveniente de impostos, taxas, contribuições e demais créditos tributários do Estado, dependentes ou não de inscrição prévia;

II - proceder as medidas judiciais necessárias ao levantamento e depósitos judiciais que envolvam matéria tributária;

III - oferecer, quando solicitada, orientação jurídica sobre instituição, lançamento e arrecadação de tributos, imunidade e isenções tributárias, anistia e moratórias fiscais, autuações e notificações por infrações de legislação fiscal, bem como sobre empréstimos públicos;

IV - prestar informações em mandados de segurança de natureza fiscal, desde que a medida não tenha sido intentada com base em parecer da Consultoria Geral do Estado;

V - defender o Estado nas ações relacionadas com cobranças de tributos ou nas que, de qualquer modo, envolvam a Secretaria da Fazenda.

Art. 21. A Procuradoria de Assistência aos Necessitados tem por finalidade coordenar os serviços de assistência Judiciária aos necessitados que sejam implantadas, quer diretamente, quer em virtude de contratos celebrados com advogados ou de convênios firmados com entidades de direito público ou privado, cabendo-lhe:

I - dar assistência aos réus pobres, nos processos criminais;

II - atuar na área das Varas de Família, assistindo os necessitados.

SEÇÃO VI

Das Procuradorias Regionais

Art. 22. Haverá em cada Região Administrativa, a ser definida em Decreto, uma Procuradoria Regional, com estrutura própria, subordinada à Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO VII

Das Procuradores-Chefes

Art. 23. Aos Procuradores-Chefes incumbe, observada a competência dos órgãos que dirigem:

I - orientar e fiscalizar o funcionamento dos serviços da respectiva Procuradoria;

II - distribuir os processos ou ações judiciais que lhes forem encaminhados, assumindo pessoalmente o patrocínio daqueles que entenderem conveniente;

III - apreciar os pareceres emitidos pelos Procuradores, que sirvam junto à respectiva Procuradoria, submetendo-os à aprovação do Procurador-Geral e mantê-los devidamente catalogados e ordenados, para consulta e orientação;

IV - promover reuniões dos Procuradores que sirvam em sua Procuradoria, para discussão dos assuntos do seu interesse, visando a uniformização de pronunciamentos;

V - distribuir os processos administrativos que lhes forem encaminhados para elaboração de pareceres, ou emití-los quando julgarem necessários;

VI - providenciar pessoal, material, equipamento e transporta indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de sua Procuradoria;

VII - representar ao Procurador-Geral sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidade ocorrida;

VIII - encaminhar, anualmente, ao Procurador-Geral o relatório de sua Procuradoria;

IX - cientificar ao Procurador-Geral sobre a solução dos processos e ações pendentes, propondo arquivamento ou a desistência daqueles em que se verifique a impossibilidade ou inconveniência de iniciar o procedimento judicial ou de prosseguir nos já iniciados;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral;

XI - requisitar de qualquer repartição pública, da administração direta ou indireta, certidões, informações, pareceres, perícias e documentos necessários à defesa do Estado;

XII - orientar, diretamente, às Procuradorias Regionais em matéria relativa à defesa do Estado;

XIII - fornecer ao Conselho de Procuradores, sempre que solicitado, elementos informativos destinados à aferição do merecimento dos Procuradores que lhes estejam vinculados.

SEÇÃO VIII

Das Procuradorias do Estado

Art. 24. Aos Procuradores do Estado incumbe:

I - defender, em juízo, os interesses da Fazenda Estadual,

representando nos processos de execução e arrecadação, mediante distribuição, em

como prestar assistência aos necessitados;

II - emitir parecer em processos administrativos e responder a consultas sobre matéria de sua respectiva competência;

III - participar, por determinação do Procurador-Geral, de Comissões e Grupos de Trabalho;

IV - sugerir a declaração de nulidade de quaisquer atos administrativos ou sua revogação;

V - apreciar o/ou elaborar minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos;

VI - preparar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário, nas ações de mandado de segurança em que a autoridade estadual for apontada como coatora, salvo quando decorrerem da pronunciação da Consultoria Geral do Estado;

VII - solicitar das repartições e das autoridades administrativas do Estado quaisquer esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

VIII - representar o Estado nas sociedades de economia mista, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 19. Os Procuradores do Estado não poderão transigir, concluir, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Governador.

§ 20. Nos casos em que entender incabíveis recursos judiciais, o Procurador do Estado deverá justificá-lo, por escrito, perante o Procurador-Geral por intermédio do Procurador-Chefe da Procuradoria a que estiver vinculado.

Art. 25. Os cargos de Procurador do Estado constituirão categoria funcional, assim estruturada:

I - 10 de Procurador do Estado de 1a. Classe;

II - 10 de Procurador do Estado de 2a. Classe;

III - 10 de Procurador do Estado de 3a. Classe.

Art. 26. O ingresso na categoria funcional far-se-á na 3a. Classe mediante concurso de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, observadas as formalidades da legislação específica.

Parágrafo único. O concurso para ingresso na classe inicial da categoria funcional de Procurador será organizado pelo Conselho de Procuradores, de cuja banca examinadora participação, obrigatoriamente, membros do Ministério Público Comum e do Ministério Público Especial, além de representante indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 27. O acesso aos cargos de Procurador de 2a. a 1a. Classes far-se-á por progressão funcional que obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, a ser feita, alternadamente, à razão de uma por antiguidade e duas por merecimento.

§ 19. A progressão, por antiguidade, será deferida ao mais antigo na classe a que pertencer e, em caso de empate, adotar-se-ão, supletivamente, como critérios de desempate os previstos na legislação estadual pertinente.

§ 20. A progressão, por merecimento, recairá naquela que for escolhido pelo Governador dentre os integrantes da lista triplite elaborada pelo Conselho de Procuradores.

§ 21. Será de dois anos na classe o lapso necessário para a progressão funcional.

§ 22. Pelo voto de dois terços dos seus membros e, por motivo de interesse público, o Conselho de Procuradores poderá deixar de indicar à progressão, por antiguidade, o Procurador mais antigo na classe.

Art. 28. O merecimento, para efeito de progressão na classe de Procurador, será apurado pelo Conselho de Procuradores, na forma estabelecida no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Direções, Vantagens e Prerrogativas

Art. 29. Aos Procuradores do Estado, além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, serão asseguradas as vantagens:

I - Gratificações:

- a) de função de chefia;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) por participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;
- e) por serviços extraordinários.

II - Ajuda de Custo.

III - Diárias.

Art. 30. Os vencimentos básicos dos cargos de Procurador serão fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra classe.

Art. 31. Pela participação em órgãos de deliberação coletiva, os Procuradores do Estado perceberão uma cédula de comparecimento de valor igual ao estabelecido por ato do Governo, para órgãos da mesma natureza.

Art. 32. A gratificação por serviços extraordinários será previamente arbitrada pelo Procurador-Geral, nos termos do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Art. 33. Quando afastados em objeto de serviço, os Procuradores terão direito a diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor.

Art. 34. A licença para frequentar ou ministrar cursos, participar de congressos, seminários de aperfeiçoamento, estágio ou bolsa de estudos fora do Estado, ou no estrangeiro, quando autorizada pelo Governador será contada como de efetivo exercício e sem prejuízo do vencimento e das vantagens a que tiver direito o interessado.

Art. 35. Os Procuradores do Estado terão direito, após um ano de exercício, a 60 (sessenta) dias de férias por ano, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) Procuradores integrantes de uma mesma Procuradoria.

Art. 36. A concessão de vantagens aos Procuradores do Estado é da competência do Procurador-Geral e, em relação a este, do seu substituto legal.

Art. 37. Ao Procurador do Estado, em razão do exercício de suas funções, é assegurado:

I - livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, quando houver necessidade de colher informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

II - portar arma, na conformidade das leis e regulamentos próprios, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional expedida pela Procuradoria Geral do Estado, com reconhecimento obrigatório no âmbito do Estado, segundo modelo anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. As cédulas de identidade dos Procuradores serão visadas pelo Procurador-Geral e a deste pelo seu substituto legal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. Todo funcionário lotado na Procuradoria Geral do Estado, que exercer cargo em comissão, tirante o direito de optar, perderá o vencimento do cargo efetivo e demais vantagens, salvo adicional por tempo de serviço.

Art. 39. O cálculo integral ou proporcional dos proventos da aposentadoria dos Procuradores do Estado será feito com base no vencimento do respectivo cargo.

§ 19. Integram o cálculo dos proventos:

a) adicionais por tempo de serviço;

b) valor das gratificações percebidas em caráter permanente, ou em que venham sendo pagas, até a data da aposentadoria, por meio de um pagamento.

§ 20. Os proventos do Procurador do Estado que, à data da aposentadoria, esteja exercendo, ininterruptamente, nos últimos cinco anos, cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, são fixados com base na retribuição correspondente, acrescida das vantagens que estiver percebendo nas condições do parágrafo anterior.

Art. 40. Admitida a conveniência do serviço, as atribuições a serem conferidas aos Procuradores da 2a. Classe poderão ser conferidas aos da 1a. Classe, por ato do Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens destes.

Art. 41. Os ~~10~~ cargos ~~lotados~~ em ~~substituição~~ ~~a~~ ~~comissão~~ ~~de~~ ~~procuradores~~ ~~do~~ ~~Estado~~ ~~da~~ ~~2a.~~ ~~Classe~~, integrantes da Procuradoria Geral do Estado, ficam transformados em Procurador do Estado da 1a. Classe com vencimento de Cr\$ 33.600,00, os quais serão extintos na vacância, até que seu número se reduza a 10 (dez).

Art. 42. Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal do Estado, ~~na~~ ~~parte~~ ~~II~~, e incluídos na lotação da Procuradoria Geral do Estado, os seguintes cargos, com os respectivos vencimentos:

I - 10 de Procuradores do Estado da 2a. Classe, Cr\$
27.500,00;

II - 10 de Procuradores do Estado da 3a. Classe, Cr\$
22.500,00.

Art. 43. Os Procuradores designados para servirem junto às Secretarias de Estado ou a outros órgãos, nos quais a Procuradoria Geral tenha representação, ficam sujeitos ao expediente estabelecido pelos seus titulares, em articulação com o Procurador-Geral do Estado, observada a carga horária máxima prevista para a classe.

Art. 44. A verba honorária oriunda do princípio da sucumbência, em ações ou procedimentos judiciais em que o Estado for parte, será recolhida ao Tesouro Estadual, incorporando-se ao patrimônio público.

Art. 45. Fica reduzido para um ano o prazo de interstício para as primeiras progressões aos cargos de 2a. Classe de Procurador do Estado.

Art. 46. Os Procuradores atingidos pelos efeitos desta Lei deverão apresentar, no prazo de trinta dias contados de sua vigência, os seus títulos ao Grupo Auxiliar de Administração da Procuradoria Geral do Estado para apostila.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei corre
rão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do
Estado.

Art. 48. A regulamentação desta Lei Complementar será
expedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 49. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º
de janeiro de 1980 e a sua implantação, no que couber, efetuar-se-á gradual
almenta no prazo de até 2 (dois) anos, revogadas as disposições em contrá
rio.

Falácio Potengi, em Natal, 21 de dezembro de 1979, 919
da República.

LAVOISIER MAIA
Manoel de Medeiros Brito

*Republicada por incorreções.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cédula de Identidade Funcional

1) Averso:

(Asses do Estado)

Nome

.....
Naturalidade Estado Civil Data de nascimento

.....

.....
Cargo Data da expedição

.....
Tipo sanguíneo Fator RH

.....
Procurador-Geral do Estado

II) Versos

A presente Cédula de Identidade, de reconhecimento obrigatório no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte (art. ..., da Lei Complementar de de 197....) emitida em
nos pontos:

a) ditadas a prisão especial

b) emitida somente nas Seções de Administração direta ou indireta
do Estado, e,

c) portar arma na conformidade das leis e regulamentos próprios.

OBSERVAÇÃO: A prisão ou detenção, em qualquer circunstância, do portador desta Cédula, será comunicado, imediatamente, ao Procurador-Geral do Estado.

III) Características:

a) Confeção em cartão especial, no tamanho 9 cm x 6 em cor azul claro;

b) impressão em tinta preta.

DOE Nº 4.748
Data: 15.01.1980
Pág. 1 a 6

Souza